



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

**PROCESSO** : 20212906300872 – BPM 8331  
**RECURSO** : DE OFÍCIO Nº 0170/2022  
**RECORRENTE** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.  
**RECORRIDA** : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.  
**INTERESSADA** : TECHNIC DO BRASIL LTDA.  
**RELATOR** : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO  
**RELATÓRIO** : Nº 153/23/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**02 – VOTO DO RELATOR**

A autuação ocorreu em razão de o sujeito passivo promoveu a saída de mercadorias, através das NFes 36380 e 36387, tendo como destinatário Dist. De Autopeças Rondobras, tais mercadorias (pneus) são alcançadas pelo instituto da substituição tributária por força do Convênio ICMS 85/93, sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, porém sem apresentar o seu comprovante, conforme determina a legislação tributária. Foi desconsiderado qualquer benefício fiscal conforme determina o art. 4 §Único da lei 688/96 em função do não recolhimento do imposto nos prazos previstos na legislação.

Foram indicados para a infringência o art. 28 c/c art. 57, II, item “d” ambos do RICMS aprov. pelo Dec. 22721/18 e Convênio 85/93 e para a penalidade o artigo 77, inciso VII, alínea “b”, item 2 da Lei 688/96.

A autuada foi cientificada pessoalmente em 08/11/2021 conforme fl. 13, apresentou peça defensiva em 16/11/2021 (fls. 21-49). Posteriormente a lide foi julgada improcedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 50-52 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo em 29/03/2022, via Correios por meio de Aviso de Recebimento BY 429620491 BR, conforme fl. 54

O Recurso de Ofício versa que o sujeito passivo efetuou o pagamento do tributo antes da ciência da autuação caracterizando a espontaneidade do sujeito passivo. O autuante foi cientificado, fl. 53. E não se manifestou.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

É o breve relatório.

**02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO**  
**VOTO**

A exigência fiscal ocorre em razão da constatação de que o sujeito passivo enviou mercadorias para o Estado de Rondônia sem recolher antecipadamente o ICMS-ST devido. O Recurso de Ofício foi cientificado por via postal AR 550273252JS em 29/03/2022.

**O Recurso de Ofício** traz que o sujeito passivo efetuou o pagamento do tributo antes da ciência da autuação caracterizando a espontaneidade do sujeito passivo. O autuante foi cientificado, fl. 53. E não se manifestou.

**A decisão singular** apresentou que o regulamento do ICMS rondoniense dispõe em seu art. 47 do Anexo II que o sujeito passivo poderá indicar e anexar as provas que pretenda apresentar:

*Art. 47. Na defesa, o sujeito passivo alegará, por escrito, toda a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretenda apresentar e juntando desde logo as que constarem de documentos que tiver em seu poder (Lei 688/96, art. 120). (G.n.)*

No presente caso, a legislação tributária que dispõe sobre a matéria fora cumprida em relação à presente autuação, no que tange à manutenção do direito à espontaneidade do sujeito passivo para apresentar os comprovantes de pagamento do imposto, visto que, lavrada em **07.10.2021, às 14:11**, e, conforme se verifica, o sujeito passivo fez a juntada ao e-PAT dos aludidos comprovantes de pagamento do ICMS/ST em **07.10.2021, às 15:51**, ou seja, após a autuação, porém, **antes** da ciência do auto de infração, ocorrida em **08.11.2021**, fls. 08, restando caracterizada a denúncia espontânea da infração com o pagamento da obrigação principal, nos termos do art. 94 da Lei 688/96, c/c o art. 138 do CTN, considerando-se que não houve lavratura do



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

termo de início de fiscalização, sucedendo, assim, a negativa da materialidade da infração imputada, uma vez que o crédito tributário exigido se encontra extinto pela modalidade de **pagamento**, nos termos do art. 156-I do CTN (Seção I – Modalidades de Extinção do Crédito Tributário), *in verbis*:

*Art. 156. Extinguem o crédito tributário:*  
*I - o pagamento;*

**Foi acostado no PAT:** AI 20212906300872, fls. 01-02, DANFE 36380, fl. 03, DANFE 36387, fls. 05-06, Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, fls. 09, Lista de Postagem do Correios – 26/10/202, fl. 11, documentos da ciência pessoal e do pedido de entrada de defesa no sistema, fls. 13-21.

**A defesa do sujeito passivo** trouxe da autuação, infrações relativas ao imposto, impugnações e do pedido.

Explica a autuação trazendo a capitulação da infração, da penalidade e o valor do crédito fiscal. Informa que a impugnação é tempestiva e que houve os recolhimentos no seu prazo legal e por erro administrativo fora apresentado posteriormente.

Deve ser, no caso concreto, observado O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. Não podem ter eficácia contra terceiros de boa-fé atos jurídicos da natureza de punir sem antes ao qual possa ter o direito de se defender, pois a obrigação principal foi cumprida com o devido recolhimento, não há fatos anteriormente que houve irregularidades da Autuada que realizou e realiza operações constantes no Estado da autoridade Fiscalizadora, sempre cumprindo as obrigações principais e acessórias.

Portanto, comprovado o seu recolhimento do tributo da operação ora transitada, tem-se como indubitavelmente caracterizada a sua BOA-FÉ, razão suficiente para conferir-se plena legitimidade aos cofres do erário.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Questiona o valor do tributo lançado do imposto de R\$ 22.257,16, somados à estratosférica a multa de R\$ 20.031,44.

A multa tem como objetivo reprimir e desestimular o comportamento de inadimplência do contribuinte, o que se afigura correto, como, aliás, o é em qualquer relação jurídica.

Porém, a questão tormentosa reside exatamente na fixação do valor ou do percentual da multa, pois ela não pode ser de tal modo insignificante que sirva de estímulo à inadimplência, mas também *não pode ser tão elevada que atinja o próprio valor principal da obrigação*, gerando total desproporcionalidade entre o objetivo de reprimir/desestimular e o de apenar.

Há, no âmbito do sistema tributário nacional, dentro das limitações ao poder de tributar, a proibição de que o tributo seja utilizado com efeito de confisco (artigo 150, inciso IV, CF/88). Traz farta jurisprudência sobre o tema.

Pede que a seja recebida esta impugnação, acolhendo as prejudiciais para declarar nula a sanção imposta, ou ainda, ao apreciar o mérito, decidir pela improcedência da autuação, determinando O CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA E DETERMINANDO O SEU ARQUIVAMENTO; ou ainda, caso o entendimento de Vossa Senhoria seja diverso, o que se admite apenas por amor à demanda, requer-se, subsidiariamente e sem prejuízo aos pleitos supra formulado, o reconhecimento do caráter de confiscalidade da multa aplicada, para, assim reconhecendo, declarar nula a sua aplicação, isentando o contribuinte por fim, neste ato, isso tudo por ser de direito e da mais escorreita aplicação da Justiça.

**Razões da Decisão**

Se aplica no caso, o direito do sujeito passivo à manutenção da espontaneidade para apresentar os comprovantes de pagamento do imposto



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

O auto de infração foi lavrado em **07.10.2021**, às 14:11, e, conforme se verifica, o sujeito passivo fez a juntada ao e-PAT dos aludidos comprovantes de pagamento do ICMS/ST em **07.10.2021**, às 15:51, ou seja, após a autuação, porém, **antes da ciência do auto de infração, ocorrida em 08.11.2021, fls. 08**, restando caracterizada a denúncia espontânea da infração com o pagamento da obrigação principal, nos termos do art. 94 da Lei 688/96, c/c o art. 138 do CTN.

Deve ser observado que não houve lavratura do termo de início de fiscalização, sucedendo, assim, a negativa da materialidade da infração imputada, uma vez que o crédito tributário exigido se encontra extinto pela modalidade de pagamento, nos termos do art. 156-I do CTN (Seção I – Modalidades de Extinção do Crédito Tributário), *in verbis*:

*Art. 156. Extinguem o crédito tributário:  
I - o pagamento;*

Deve ser assinalado que o regulamento do ICMS rondoniense dispõe em seu art. 47 do Anexo II que o sujeito passivo poderá indicar e anexar as provas que pretenda apresentar:

*Art. 47. Na defesa, o sujeito passivo alegará, por escrito, toda a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretenda apresentar e juntando desde logo as que constarem de documentos que tiver em seu poder (Lei 688/96, art. 120). (G.n.)*

Nesse caso se aplica o instituto da denúncia espontânea do art. 138 do CTN.

*Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.  
Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.*



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

As provas trazidas pelo autuante não trouxeram a certeza e liquidez ao título executivo. Restou provado que o sujeito passivo cumpriu a obrigação principal referente ao ICMS - ST.

De todo exposto e por tudo que dos autos consta, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso de Ofício interposto para ao final negar-lhe provimento no sentido de manter a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou improcedente a autuação fiscal.

É como voto.



Documento assinado digitalmente

ROBERTO VALLADAO ALMEIDA DE CARVALHO

Data: 12/09/2023 13:02:39-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Porto Velho-RO, 24 de Agosto de 2023.

***Roberto V. A. de Carvalho***

**AFTE Cad.**

**RELATOR/JULGADOR**

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : 20212906300872 – BPM 8331  
**RECURSO** : DE OFÍCIO Nº 0170/2022  
**RECORRENTE** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDA** : TECHNIC DO BRASIL LTDA  
**RELATOR** : ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO

**RELATÓRIO** : Nº 0153/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO Nº 0209/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : ICMS – MERCADORIA SUJEITA À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – OPERAÇÃO INTERESTADUAL – NÃO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO – INOCORRÊNCIA – Não deve prevalecer a ação fiscal baseada na falta de recolhimento do ICMS em operação de circulação interestadual de mercadoria sujeita à substituição tributária, originada do Estado de São Paulo com destino ao Estado de Rondônia. Comprovado o pagamento efetuado antes da ciência da autuação, portanto, ocorreu a espontaneidade do sujeito passivo. Mantida a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por unanimidade, em conhecer o recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância de **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Roberto Valladão Almeida de Carvalho, acompanhado pelos julgadores Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Juarez Barreto Macedo Junior e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

TATE, Sala de Sessões, 24 de agosto de 2023. .

~~Anderson Aparecido Arnaut~~  
Presidente

~~Roberto Valladão A. de Carvalho~~  
Julgador/Relator